

Recurso Especial Cível nº 0045967-89.2025.8.19.0001

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrida: VERA LUCIA DE TOLEDO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 281/295, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdãos da Primeira Câmara de Direito Público, fls. 239/243 e fls. 269/273, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA (PROCESSO Nº 0075201-20.2005.8.19.0001). SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. 1. A Seção Cível deste Tribunal de Justiça, ao apreciar o IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000, examinou questões atinentes aos limites subjetivos da coisa julgada, legitimidade para propor a execução, forma de liquidação do julgado, prescrição, competência para as execuções individuais e critérios para incidência de juros e correção monetária relativas a ação civil pública movida pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro – SEPE em face do Estado do Rio de Janeiro. 2. Inocorrência de prescrição. Prazo quinquenal iniciado com o trânsito em julgado da sentença coletiva, tendo sido interrompido

com o início, tempestivo, da execução pelo Sindicato, ainda em andamento. 3. Provimento do recurso.”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro contra acórdão que afastou a prescrição do direito de execução individual de sentença coletiva proferida em ação civil pública movida por sindicato de profissionais da educação. 2. Embargante alega necessidade de manifestação expressa sobre dispositivos legais relativos ao prazo prescricional das dívidas da Fazenda Pública, à Lei de Ação Popular, à Lei nº 9.494/1997, ao art. 926 do CPC/2015, ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre prescrição em demandas de segurados não sindicalizados e ao Tema Repetitivo nº 1.033 do Superior Tribunal de Justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou obscuridade quanto à análise dos dispositivos legais e temas indicados pelo embargante, para fins de prequestionamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, pois todas as questões suscitadas foram

devidamente apreciadas. 5. O acórdão embargado analisou o prazo prescricional à luz do entendimento firmado no IRDR nº 0017256- 92.2016.8.19.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e dos Temas nº 823 do Supremo Tribunal Federal e nº 877 do Superior Tribunal de Justiça. 6. A execução coletiva ajuizada pelo sindicato interrompeu o prazo prescricional para a execução individual, estando a execução coletiva ainda em curso. 7. O Tema nº 1.033 do Superior Tribunal de Justiça determinou apenas a suspensão de recursos especiais e agravos em recurso especial, não havendo determinação de sobrestamento das execuções individuais em segunda instância. 8. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa ou à modificação do entendimento adotado, salvo hipóteses excepcionais. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Embargos de declaração rejeitados”.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega **violação aos artigos 926 e 927, do CPC; ao Tema 1033 do STJ; ao art. 1º, do Decreto 20.910/32; e ao art. 1º- C, da L.9.494/97.** Afirma que “a parte autora, não sindicalizada, promoveu a sua execução individual passados mais de 5 anos do trânsito em julgado da ACP nº 0075201-20.2005.8.19.0001, de modo que, in casu, devem ser aplicadas as normas relacionadas à prescrição da pretensão executória em casos que envolvem a Fazenda Pública” (fl. 289). Aduz que “resta evidenciado que o Tribunal a quo deixou de observar o entendimento já consolidado pelo STJ no Tema nº 877, acarretando violação ao art. 927 do CPC/15” (fl. 290). Requer,

subsidiariamente, o sobrestamento do feito, em razão do Tema 1033 do STJ. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 303/309.

É o brevíssimo relatório.

No caso vertente, a questão discutida no presente feito se encontra afetada, em razão de decisão proferida no **REsp 1.801.615/SP**, paradigma do **Tema 1.033 do Superior Tribunal de Justiça** (*"Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas"*), devendo o feito ficar sobrestado até o julgamento definitivo do REsp paradigma.

Outrossim, quanto ao pedido de efeito suspensivo, deve ser observado o que é estabelecido pelo artigo 1.029, §5º, III do CPC, o qual destaca que a competência para a concessão de provimento cautelar é do Tribunal de origem e, em consequência, desta Terceira Vice-Presidência, por força de disposição regimental, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso.

Diante disso, a concessão de efeito suspensivo a recursos excepcionais ainda pendentes de juízo de admissibilidade na origem tem sido admitida pelos Tribunais Superiores, desde que presentes os requisitos de plausibilidade do direito alegado e da urgência da prestação jurisdicional invocada, a que se soma a possibilidade de êxito do recurso ao qual se pretende atribuir o efeito suspensivo, mesmo que sob perfunctória análise.

Cabe ressaltar, ainda, que a respectiva concessão depende da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a concomitante presença da probabilidade de provimento do recurso, pressupostos expressamente previstos no parágrafo único do artigo 996 do Código de Processo Civil, aos quais vão ao encontro dos requisitos da tutela de urgência, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, previstos no artigo 300 do mesmo Código.

In casu, a conjugação dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* não se manifesta. Não há sequer indícios apontando na direção de haver situação teratológica ou abusiva.

Com efeito, neste juízo de cognição sumária, o requerente não logrou êxito em comprovar o preenchimento os mínimos requisitos.

À vista do exposto, nos termos do art. 1030, III, do Código de Processo Civil, determino o **SOBRESTAMENTO** do recurso especial interposto.

Ainda, **INDEFIRO** o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação supra.

Anote-se junto ao NUGEPAC (**Tema 1.033 do STJ**).

Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**



Terceiro Vice-Presidente